

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA¹

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MPE/BA, O MUNICÍPIO DE E O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE - BA, PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS SOCIOEDUCATIVOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, o **MUNICÍPIO DE**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr., e o **CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE**, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr., a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 211, da Lei nº 8.069/90 e

CONSIDERANDO a necessidade de integral implementação da política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) e Lei nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE, destinado ao atendimento de adolescentes autores de atos infracionais), observado o disposto nos artigos 226, 227 e 204, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos; na Declaração de Direitos da Criança; na Convenção sobre os Direitos da Criança; nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing e nas Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de RIAD), como também em outros instrumentos internacionais relativos aos direitos e ao bem-estar

¹

Modelo desenvolvido pelo Ministério Público do Paraná e adaptado pelo CAOCA

dos jovens, entre eles as normas pertinentes estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (cf. art. 3º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts. 88, inciso II; 90, §2º; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes incursos na prática de ato infracional, para os quais o art. 228, da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelecem um tratamento diferenciado e especializado;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 88, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, e que o art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.594/2012, atribui ao município o dever de criar e manter programas de atendimento destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto

aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;

CONSIDERANDO que a municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto e dos programas a elas correspondentes é também expressamente prevista pela Resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, também relativa ao Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE;

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade urgente da implementação de tais programas socioeducativos, bem como da ampliação e adequação de outros serviços públicos, programas de atendimento, ações e estruturas de governo, de modo a permitir o atendimento rápido e eficaz de adolescentes incursos na prática de ato infracional e suas famílias;

CONSIDERANDO que, no Município de, a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado e mesmo inviabilizado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da rede municipal de proteção infanto-juvenil, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no art. 1º, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 98, inciso I e 208, incisos I, VII, VIII e X, todos da Lei nº 8.069/90, é causa de ameaça ou efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas,

[Digite texto]

podendo acarretar a responsabilidade das autoridades públicas encarregadas, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais, conforme previsto nos artigos 5º, 212, 213 e 216, do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que a Lei do SINASE estabelece nos artigos 28 e 29 que:

Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às **medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**; e

II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às **medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, **sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**.

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que diante das deficiências na estrutura de atendimento ao adolescente incurso em ato infracional no Município de, esta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, usando das prerrogativas que lhe são atribuídas em lei, em especial o disposto no art. 201, incisos V, VI, VII e VIII, todos da Lei nº 8.069/90 e art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, instaurou, em data de de de 20XX, procedimento administrativo investigatório preliminar, visando solucionar os problemas existentes (autos de nº/20XX)²;

CONSIDERANDO que como alternativa à propositura de demanda judicial, e como forma de resolver rapidamente as deficiências estruturais e problemas existentes, o art. 211, da Lei nº 8.069/90, a exemplo do também previsto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, conferiu ao Ministério Público a legitimidade para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal e deliberações dos Conselhos Municipal e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas à política de atendimento ao adolescente incurso na prática de ato infracional, nos moldes do previsto nos artigos 88, inciso I e 259, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.069/90, artigos 5º a 8º e 10 a 14, da Lei nº 12.594/2012 e disposições correlatas contidas na Resolução nº 119/2006 do CONANDA;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85 e art. 211, da Lei nº 8.069/90, mediante os seguintes TERMOS:

²

Verificar a efetiva existência de tal procedimento, que é importante para coleta de dados quantitativos e qualitativos acerca da demanda e estrutura de atendimento disponível, assim como índices de reincidência e outros fatores que devem ser considerados quando da celebração do TAC

1. Será elaborada e implementada pelo Município de, até a data de ... de ... do ano de 20XX, mediante a utilização de recursos constantes do orçamento em execução (20XX), política pública socioeducativa, consistente na elaboração e implementação de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, com previsão de programas socioeducativos em meio aberto, destinados ao atendimento de adolescentes envolvidos na prática de ato infracional, correspondentes às medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no art. 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90, observado o disposto nos artigos 5º, 7º, 8º e 10 a 14 da Lei nº 12.594/2012, devendo ser observado o Passo-a-passo disponibilizado pelo MPBA em <http://portalantigo.mpba.mp.br/mailmarketing/2016/pmase/>;
- 1.1. O referido Plano Municipal e os programas a ele correspondentes deverão ser dimensionados, inicialmente, para o atendimento de (indicar o número) adolescentes e suas respectivas famílias;
- 1.2. Para a elaboração do referido Plano Municipal e dos programas a ele correspondentes deverá ser publicado Ato nomeando a comissão responsável por tal desiderato, devendo dele participarem técnicos da área social integrantes das Secretarias ou Departamentos Municipais responsáveis pelos setores de educação, esporte, saúde, trabalho e assistência social, facultada a colaboração de profissionais de outros setores ou contratados, devendo contemplar, quando de sua execução, ações conjuntas das áreas mencionadas, dentre outras que possam ser também acionadas a prestar atendimento aos adolescentes e suas respectivas famílias (cf. art. 8º, da Lei nº 12.594/2012);
- 1.3. Os recursos necessários à implementação do Plano Municipal e dos programas acima referidos serão obtidos junto ao orçamento das Secretarias ou Departamentos Municipais encarregados das políticas de educação, saúde e assistência social, dentre outros (cf. art. 90, §2º, da Lei nº 8.069/90), através do remanejamento dos recursos constantes do orçamento em execução, que poderão ser alocados de áreas não

prioritárias, conforme disposto na Lei Orçamentária Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou, se necessário, por intermédio da abertura de créditos orçamentários suplementares ou especiais, nos moldes dos citados Diplomas Legais e art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;

- 1.4. Os referidos programas e as ações e serviços a eles relacionados serão também contemplados nas propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 20XX³, em fase de elaboração, bem como na futura proposta de Lei Orçamentária de 20XX e exercícios subseqüentes, evitando assim que sofram solução de continuidade;
 - 1.5. O município identificará, dentro de sua estrutura administrativa, o setor responsável pela implementação e operacionalização do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, que deverá promover a articulação de ações com os demais setores co-responsáveis pela execução das ações neste previstas, dentre outras atribuições decorrentes das disposições contidas na Lei nº 12.594/2012 e normas correlatas;
2. A operacionalização das medidas socioeducativas em meio aberto deve prever, dentre outras:
- 2.1. a estrita observância do estatuído nos artigos 100, parágrafo único e 117 a 119, da Lei nº 8.069/90 e artigos 7º, 8º, 10 a 14 e 35, da Lei nº 12.594/2012, com especial enfoque para seleção, contratação, capacitação e instrumentalização dos técnicos, servidores e/ou voluntários que exercerão a função de orientadores, a fim de que possam encaminhar os adolescentes, quando necessário, a programas e serviços específicos de proteção e exercer de forma efetiva e eficaz sua tarefa de promover socialmente o jovem e sua família com uma interferência positiva em sua vida;
 - 2.2. a articulação com programas, ações e serviços destinados a promover:

³ É necessário analisar, antes da celebração do TAC, a fase em que se encontra o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias. O Plano Plurianual somente é elaborado no início do primeiro ano do mandato do Prefeito, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias no primeiro semestre de cada ano, devendo o TAC ser adaptado de acordo com cada situação encontrada.

- a) a matrícula e frequência escolar, com aproveitamento, do adolescente, a qualquer momento ao longo do ano letivo (cf. art. 101, inciso III e art. 119, inciso II, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas da Lei nº 9.394/96), inclusive com previsão de reforço e contra-turno escolar, a cargo da Secretaria ou Departamento Municipal encarregado do setor de educação;
- b) a orientação (no sentido da prevenção) e, se necessário, o tratamento especializado do adolescente usuário de substâncias psicoativas, com a devida avaliação psicológica e posterior atendimento, em regime ambulatorial, por intermédio de ações e serviços próprios a cargo da Secretaria ou Departamento Municipal encarregado do setor de saúde, com previsão do atendimento por intermédio de Comunidades Terapêuticas ou mesmo em regime hospitalar, para os casos mais graves, mediante recomendação médica (cf. art. 101, incisos V e VI, da Lei nº 8.069/90 c/c art. 227, §3º, inciso VII, da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Lei nº 10.216/2001);
- c) a busca da profissionalização de adolescentes a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, com sua inclusão em programas de formação técnico-profissional e aprendizagem, estimulando sua inclusão do mercado de trabalho (cf. arts. 60 a 69 c/c 119, inciso III, da Lei nº 8.069/90; art. 36, §§2º e 4º, da Lei nº 9.394/96 e art. 205, caput, da Constituição Federal), podendo para tanto realizar convênios com escolas da Rede Estadual de Ensino e entidades não governamentais que desenvolvam programas de aprendizagem, na forma do disposto na Lei nº 10.097/2000;
- d) a orientação e o apoio aos pais ou responsável, para que possam participar ativa e efetivamente do processo de resgate social do adolescente (cf. arts. 101, inciso IV e 129, inciso IV, da Lei nº 8.069/90), no exercício responsável dos deveres inerentes ao poder familiar, relacionados no art. 22, da Lei nº 8.069/90 e art. 1634, do Código Civil, em cumprimento ao disposto no art. 100, par. único, inciso IX, da Lei nº 8.069/90;
- e) o tratamento especializado de pais ou responsável que apresentem distúrbios de ordem psicológica ou psiquiátrica, bem como o envolvimento

com substâncias psicoativas, inclusive o álcool (cf. art. 129, incisos II e III, da Lei nº 8.069/90);

- f) a assistência e promoção social de toda a família do adolescente, na forma do disposto nos arts. 119, inciso I e 129, inciso I, da Lei nº 8.069/90 c/c art. 2º, inciso II, da Lei nº 7.429/93 (LOAS) e art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, com envolvimento direto dos técnicos a serviço dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, ou em serviços e/ou programas equivalentes;
- g) a destinação de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas em todos os programas e projetos sociais destinados a adolescentes e jovens para aqueles em situação de conflito com a lei.

2.3. o desenvolvimento, por parte dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e Centros de Atendimento Psicossocial - CAPs (ou serviços e programas equivalentes existentes no município) de uma proposta de atendimento específica e diferenciada para adolescentes em conflito com a lei e suas respectivas famílias, com a definição de estratégias de atuação em relação a adolescentes e famílias que se mostrem refratários às intervenções realizadas, de modo que eventuais faltas sejam imediatamente aferidas, com o desencadeamento de ações tendentes a resgatar o faltoso, sem prejuízo da comunicação à autoridade judiciária, quando aferida a necessidade de substituição da medida em execução por outra mais adequada, nos moldes do previsto pelos artigos 99 c/c 113, da Lei nº 8.069/90;

2.4. a contínua reavaliação da eficácia das medidas aplicadas e dos encaminhamentos efetuados, a partir dos índices de recuperação e reincidência de adolescentes atendidos (observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/90 e arts. 18 a 27, da Lei nº 12.594/2012);

3. Os recursos necessários à implementação dos programas e ações complementares acima referidos serão contemplados no orçamento das Secretarias ou Departamentos Municipais encarregados da educação, saúde e assistência social (cf. art. 90, §2º, da Lei nº 8.069/90), dentre outros (notadamente os responsáveis pelos setores de cultura, esporte, lazer e trabalho), atentando-se, quando da execução orçamentária, para o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente cf. art. 4º, par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.
 - 3.1. As dotações orçamentárias acima referidas não impedem outras, próprias das áreas mencionadas ou de outros setores da administração municipal que, direta ou indiretamente, executem ou possam vir a executar programas complementares de atendimento na área da criança e do adolescente, incluindo aqueles destinados ao atendimento das famílias;
 - 3.2. As dotações orçamentárias acima referidas são independentes da necessária destinação de recursos próprios para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 260, §5º, da Lei nº 8.069/90), que serão utilizados para ações e programas de caráter emergencial, não contemplados no orçamento, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que é o seu gestor (cf. art. 88, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 e art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.594/2012);
 - 3.3. No mesmo diapasão, o acima exposto não altera a obrigação do Município de implementar outras ações, serviços e programas específicos de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, cujo plano de ação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente deverá ser contemplado nas propostas de Plano Orçamentário Plurianual 20XX-20XX, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para 20XX⁴, devendo

⁴ Mais uma vez atentar para a fase em que se encontra o processo de elaboração das referidas leis orçamentárias.

esta última incorporar o plano de aplicação dos recursos necessários à efetivação das políticas deliberadas, através de dotações próprias a serem incluídas nos orçamentos dos setores da administração responsáveis pela sua implementação (saúde, educação, ação social etc.);

- 3.4. Da mesma forma, não desobriga o município de, em cumprimento do disposto no art. 134, par. único, da Lei nº 8.069/90, contemplar no orçamento da Secretaria ou Departamento Municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado, os recursos necessários ao seu funcionamento ininterrupto, estando aí compreendidas as verbas necessárias ao custeio do aluguel da sede, luz, telefone, água, material de expediente, combustível e manutenção de veículo próprio (ou que lhe seja destinado para utilização em caráter contínuo), pagamento de servidores lotados no órgão, além dos subsídios devidos aos conselheiros;
4. Para o cumprimento de todas as obrigações acima relacionadas, o Município deverá promover junto a seus órgãos e programas as adaptações necessárias, conforme determina o art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90 e, se não disponíveis nos quadros do município, deverá ser providenciada a contratação, após prévio concurso público, de profissionais com a habilitação necessária.
 - 4.1. Para os programas de apoio, orientação e atendimento de adolescentes em cumprimento das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, bem como seus pais ou responsável, deverá ser contratada equipe técnica multidisciplinar consistente em, ao menos, 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social, que ficarão encarregadas de realizar visitas aos adolescentes e suas respectivas famílias, elaborando relatórios e efetuando atendimento técnico profissional necessário.
 - 4.2. Numa perspectiva preventiva, os referidos profissionais também prestarão suporte técnico ao Conselho Tutelar local, podendo ainda ser utilizados para atender casos diversos encaminhados pelo Juízo da Infância e da Juventude da Comarca e, eventualmente, fornecer auxílio técnico às entidades que

prestam atendimento a crianças e adolescentes no município, de acordo com regulamento e escala previamente fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- 4.3. Enquanto não efetuado concurso público para fins de contratação dos referidos profissionais, o Município deverá celebrar convênios com entidades públicas e particulares que deles disponham, de modo a prestar, desde logo, o serviço correspondente;
- 4.4. Se necessário, para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, serão tomadas as providências a que alude o art. 23, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como art. 169, §3º, inciso I da Constituição Federal de 1988;
5. O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 12, §3º, da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento, ao Poder Legislativo local, das propostas de Plano Orçamentário Plurianual 20XX-20XX, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária de 20XX, remeterá cópias das mesmas ao Ministério Público, de modo a permitir a aferição da adequação do orçamento municipal ao contido no presente Termo e às disposições contidas nos art. 4º, caput e par. único, alíneas “c” e “d” e art. 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.
 - 5.1. No mesmo sentido, encaminhará de imediato qualquer alteração subsequente às propostas de leis orçamentárias, bem como informará de eventuais emendas tendentes a suprimir ou restringir dotações à área da infância e juventude propostas pela Câmara Municipal, de modo a permitir a tomada, pelo Ministério Público, das medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias;
6. Como forma de assegurar a qualidade e eficácia dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e seus pais/responsáveis, será criada comissão interdisciplinar encarregada de

avaliar as condições de implementação e execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto nos artigos 18 a 27, da Lei nº 12.594/2012, que deverá levar em condição, dentre outros fatores, a evolução da demanda existente, a adesão dos usuários ao atendimento prestado, incluindo a inserção/reinserção no sistema de ensino e no mercado de trabalho e os índices de reincidência;

7. As ações e programas acima referidas, bem como as demais que venham a ser definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, serão implementadas em observância ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 4º e par. único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90), devendo ser providenciado o remanejamento dos recursos orçamentários que se fizerem necessários no orçamento de 20XX em execução, sem prejuízo da previsão das metas e recursos complementares no Plano Orçamentário Plurianual 20XX-20XX, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária de 20XX e exercícios subseqüentes, através de dotações próprias a serem incluídas nos orçamentos dos setores da administração responsáveis pela sua efetiva implementação (saúde, educação, ação social etc.). Quando da execução orçamentária, será dada a mais absoluta prioridade na implementação dos programas e ações acima referidos, além de outras voltadas à área da infância e juventude, a teor do contido no citado art. 4º, par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.
8. O não cumprimento do contido no presente Termo sujeitará os Compromitentes - em pessoa - ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada mês de atraso, que será exigida de imediato em regular processo de execução por quantia certa, sem necessidade de notificação ou interpelação (nos termos dos arts. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil), e será recolhida ao Fundo Especial para a Infância e Adolescência Municipal, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no art. 208, caput e inciso X c/c art. 216,

todos da Lei nº 8.069/90 e artigos 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/90, art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 04 (quatro) vias de igual teor.

..., ... de de

Promotor(a) de Justiça

Prefeito(a) Municipal

Presidente do CMDCA

Testemunhas:

Demais membros do CMDCA:

Membros do Conselho Tutelar